

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

ACEITE
Fl. 38
Ass.

Procuradoria Geral
Fls. _____

PROCESSO N° : 2018 24830 004015
INTERESSADA : ROSA DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - ART. 6º DA EC
41/2003 - PARECER REFERENCIAL

PARECER REFERENCIAL N° 001/2019

EMENTA: APOSENTADORIA INTEGRAL, VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - REGRA DO ART. 6º DA EC 41/2003 - Deferimento do Pedido. Parecer Referencial. Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, oriunda da Advocacia Geral da União. Adoção de medida pelo Órgão de origem nos demais processos com objeto semelhante.

I - DA ANÁLISE DO PEDIDO DE APOSENTARIA

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre pedido de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, formulado por ROSA DOS SANTOS SILVA, servidora aína, ocupante do cargo atual de Auxiliar de Enfermagem.

Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 02/26.

É o relatório.

Fundamenta-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica da Informação Funcional fornecida pela Secretaria da Administração, fls. 16/17, a servidora foi inicialmente nomeada para, em comissão,



Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DO
TOCANTINS

RECEBIDO
Fl. 39
h

Procuradoria Geral	Fls.
_____	_____
_____	_____

exercer as Funções de Assessoramento Setorial (Auxiliar de Enfermagem), a partir de 1º de setembro de 1989.

Posteriormente, por meio do Decreto de 03 de abril de 1998, a Requerente foi nomeada para exercer, em caráter efetivo, o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com posse e exercício em 5 de maio de 1998, permanecendo nesta situação funcional até os dias atuais.

De acordo com a Informação Técnica emitida pelo IGEPRREV, fls. 24/25, restam detalhados os requisitos exigidos para a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, nos termos da regra de transição prevista no art. 6º da Emenda Constitucional - EC nº 41/2003, ao constatar que a Servidora completou os requisitos legais para sua aposentadoria.

Com efeito, contabilizou-se até a data de 28.01.2019, os seguintes tempos:

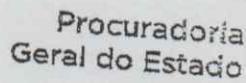
- * 60 anos de idade;
- * 20 anos, 9 meses e 4 dias de tempo no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria e de tempo na carreira;
- * 30 anos, 9 meses e 9 dias de efetivo exercício no serviço público; e
- * 31 anos, 10 meses e 10 dias de tempo de contribuição geral.

A aposentadoria ora requerida está preconizada nos dispositivos legais a seguir transcritos:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41/2003:

Art. 6º - Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor





GOVERNING D

TOCANTINS

Procuradaria Geral
Fls. _____

da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público;
 IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal os provimentos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em função da data de publicação desta Emenda, bem como os provimentos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 47/2005.

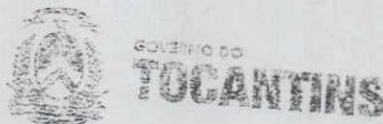
Art. 2º Aplica-se aos provimentos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

LEI ESTADUAL N° 1.614, de 04 de outubro de 2006.

Art. 26. O RPPS-IO compreende os seguintes benefícios:



Procuradoria
Geral do Estado



LACRADO

Fl. 41

Ad

Procuradoria Geral
Fl.

- a) aposentadoria;
3. voluntária, por tempo de contribuição;

Art. 44. Ressalvado o direito da opção à aposentadoria prevista no art. 34, o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, pode aposentar-se com provimentos integrais, que corresponderão à realidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, estabelecidas no § 5º, art. 40 da Constituição Federal, desde que se cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

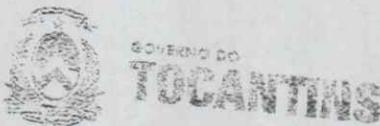
§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

3. CONCLUSÃO

Conclui-se, portanto, diante dos documentos acostados aos autos, e abstraindo-se dos aspectos técnico-administrativos da alçada do Órgão gestor, inclusive quanto ao valor informado dos provimentos, bem como quanto à conveniência e oportunidade não sujeitos ao crivo deste Órgão jurídico, pela possibilidade jurídica do deferimento da aposentadoria à Servidora, com fulcro nos arts. 6º e 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e/ou art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com



Procuradoria
Geral do Estado



REC'DO
FL. 46
ADM

proventos integrais e paridade, fixados nos termos da Instrução Técnica elaborada pelo
Instituto Previdenciário.

II - DO PARECER REFERENCIAL

A manifestação jurídica referencial está disciplinada na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, emitida da Advocacia Geral da União, por meio da qual a concebia como sendo:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a amolda aos termos da citada manifestação.

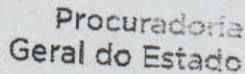
II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impõe, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeidade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

É o caso em questão.

Com efeito, considerando o princípio da eficiência dos atos administrativos, sem levar em conta a correta instrução dos autos e a orientação jurídica dada por esta Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento institucional trazido pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 20/99 e pelo §1º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.614/2005;

Considerando os inúmeros processos trazidos administrativamente o mesmo pedido e causa de pedir, frente à desnecessidade de repetição indevida de análise





GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral
Fls:

Fig. 43

de cada um deles diante da mera verificação de documentos e dados técnicos que demonstrem com clarividência o direito do Interessado;

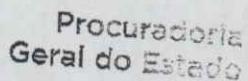
Considerando que o grande volume desses processos em matérias idênticas e recorrentes tem impactado a atuação da Procuradoria Geral do Estado, dificultando a celeridade dos seus serviços administrativos e institucionais; e

Considerando que tal situação enseja a desnecessidade de encaminhamento dos feitos análogos a esta Procuradoria Geral para análise, salvo se contiver dúvida jurídica devidamente demonstrada e que o diferencie dos demais feitos, opina-se pela uniformização do encaminhamento esposado no encimado Parecer, elevando-o à categoria jurídica de ato opinativo referencial, no sentido de o Órgão de origem adotá-lo doravante em todos os demais feitos correlatos, juntando sua devida cópia, desde que instruídos nos moldes do processo acima referido.

Recomenda-se, portanto, ao Órgão de cunho, em vista da uniformização de entendimento jurídico para se aplicar aos feitos análogos:

1. Exigir da área técnica do Instituto de Previdência a correta e completa instrução documental dos autos, mais como o implemento incontestável da idade, do tempo no cargo, na carreira, no serviço público e do tempo geral de contribuição, demonstrando, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da norma medida manifestação jurídica;
 2. Demonstrar em cada procedimento administrativo, por meio de despacho do Gestor, a situação da semelhança de objeto, sua correta instrução técnica e jurídica do Órgão e a inexistência de dúvida jurídica que o diferencie dos demais.





GOVERNO DO
TOCANTINS

Procuradoria Geral
Vfs _____

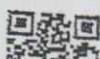
44

3. Determinar, pelo mesmo Despacho, a juntada de cópia legível do presente parecer referencial, isso o fazendo visando ao atendimento do disposto no 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 1.614/2005;
 4. Dar prosseguimento normal ao feito nos sens ulteriores termos, publicando a correspondente Portaria e culminando no encaminhamento ao Ministério Público de Contas do Estado do Tocantins para o seu registro; e
 5. Encaminhar os processos administrativos análogos a esta Procuradoria Geral do Estado somente quando contiver dúvida jurídica fundada, formulação de consulta, recurso administrativo ou que contenham situação específica que os diferencia dos demais, devidamente demonstrada.

Encaminham-se os autos ao INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, para os devidos fins.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, em Palmas –
TO, aos 21 dias do mês de fevereiro de 2019.

NIVAIR VIEIRA BORGES
Procurador-Geral do Estado





PROCESSO N°: 2018.04.206177P

SGD: 2019/24859/005670

INTERESSADA: ROSA DOS SANTOS SILVA

ASSUNTO: Aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

DESPACHO N° 731/2019.

Acolho o Parecer Referencial nº 001/2019, da Procuradoria Geral do Estado, pelos seus próprios fundamentos, considerando os termos adiante explicativos.

O volume de processos administrativos relativos à concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, vem sendo alvo de recorrentes manifestações da Procuradoria Geral do Estado.

No âmbito federal a adoção de Parecer Referencial já está sedimentada, as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes estão dispensadas de análise individualizada pelos órgãos manifestação, de acordo com a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 55/14, com manifestação favorável do Tribunal de Contas da União.

Considerando o princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição Federal, a atuação jurídica e administrativa deve ser racionalizada, reduzindo o custo processual e prazos necessários para o processamento dos casos, dando maior celeridade aos serviços administrativos em que não se aponte a presença de dúvidas jurídicas específicas.

A utilização do Parecer Referencial somente dispensa a análise individualizada dos processos administrativos de matéria idêntica, não havendo descumprimento do disposto no artigo 1º da Lei Complementar Estadual nº 20/99, tampouco do § 1º, do artigo 75 da Lei Estadual nº 1614/2006.

Nesse sentido, a Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer nº 001/2019, opinou pelo uniformização do entendimento jurídico, elevando-o à categoria jurídica de tão opinativo referencial.

Pelos motivos acima expostos, qualifico o Parecer nº 001/2019, da Procuradoria Geral do Estado, como manifestação jurídica referencial, dispensando assim de análise jurídica individualizada a concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, tendo por base informação técnica deste instituto que atesta o implemento dos requisitos legalmente exigidos exclusivamente para os processos que tratem de matéria idêntica as questões jurídicas ora dispostas, sendo necessário a ratificação formal e conclusiva pela Diretoria de Previdência, que constituem a

DEPEN
F. 46
10



área técnica deste instituto, de que o caso se amolda ao analisado no Parecer ora qualificado como manifestação jurídica referencial.

A subsunção do caso concreto para concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, que dispensa a análise individualizada deve ser realizada pela área técnica deste instituto, seguindo as orientações explanadas nas conclusões do Parecer ora acolhido, conforme as determinações abaixo:

1. À Gerência de Concessão e Revisão de Benefício compete promover a correta instrução do processo administrativo, emitindo a informação técnica;

2. Após encaminhar os autos à Diretoria de Previdência para emissão de despacho que evidencie, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da mencionada manifestação jurídica.

3. Caso não haja divergência entre as áreas, o processo deverá seguir para elaboração da Portaria para concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Ressalto ainda, que o presente Parecer Referencial não se refere a todo e qualquer processo administrativo de concessão de aposentadoria nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, mas somente aos realizados à semelhança deste ora analisado, devendo os demais seguir o ritmo normal, sendo submetidos à análise da Procuradoria Geral do Estado, salvo posterior emissão de novo Parecer Referencial que os dispense.

À Diretoria de Previdência desse instituto, para ciência e providências pertinentes.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE GESTÃO
PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS, aos 02 dias do mês de
abril de 2019.

SHARLLES FERNANDO BESERRA LIMA
Presidente

SGD: 2020/24839/029420

PROCESSO Nº: 2020.04.211562P

INTERESSADA: **LUZIRENE NERES BARBOSA**

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição

DESPACHO Nº. 3756/2020.

I – RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição formulado pela segurada **LUZIRENE NERES BARBOSA**, Professor Normalista, Nível III, Referência “C”.

A interessada em seu requerimento (fl. 02) requer Aposentadoria Voluntária nos termos do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e reajuste paritário.

Pode-se observar na Informação Técnica (fls. 35/36) emitida pela Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios deste Instituto, que a segurada preencheu os requisitos para a aposentadoria voluntária, com proventos integrais e reajuste paritário, nos termos da regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, a partir **de 24 de maio de 2020**, contabilizando até a data de 28 de outubro de 2020, os seguintes requisitos:

- 50 anos de idade;
- 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo no cargo efetivo que se dará a aposentadoria;
- 26 anos, 09 meses e 19 dias na carreira;
- 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de efetivo exercício no serviço público; e
- 26 anos, 09 meses e 19 dias de tempo de contribuição geral.

Tempo de magistério contabilizado até 08 de julho de 2020.

- 25 anos, 01 mês e 15 dias de tempo de magistério.

Foram juntadas aos autos, (fls. 38/46) cópias do Parecer Referencial Nº. 001/2019, de 21 de fevereiro de 2019, emitido pela Douta Procuradoria-Geral do Estado, e Despacho nº 731/2019, de 08 de abril de 2019, do Gabinete do Presidente deste Instituto, sendo estes os referenciais para aplicabilidade ao caso concreto.

É o relatório.

II - QUANTO À APOSENTADORIA REQUERIDA

Ante o exposto, constata-se que a aposentadoria requerida se enquadra nos dispositivos legais a seguir:

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003.

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em

atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 47, DE 5 DE JULHO DE 2005.

Art. 2º Aplica-se aos proventos de aposentadorias dos servidores públicos que se aposentarem na forma do caput do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o disposto no art. 7º da mesma Emenda.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

LEI N° 1.614, DE 4 DE OUTUBRO DE 2005.

Art. 26. O RPPS-TO compreende os seguintes benefícios:

- I - quanto ao segurado:
 - a) aposentadoria;
 - 3. voluntária, por tempo de contribuição;

Art. 44. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria prevista no art. 34, o servidor que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo até a publicação da Emenda Constitucional 41, de 19 de dezembro de 2003, pode aposentar-se com proventos integrais, que correspondem à totalidade do subsídio ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição, estabelecidas no § 5º, art. 40 da Constituição Federal, desde que se cumpra, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de exercício no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

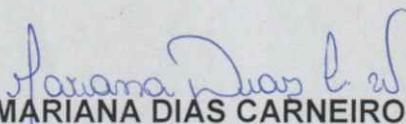
§ 1º Para a concessão dos benefícios, o tempo de carreira exigido no inciso IV do caput deste artigo deve ser cumprido no mesmo ente federativo e no mesmo Poder ou Instituição.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do pedido de **LUZIRENE NERES BARBOSA**, com base nos art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no §5º do art. 40 da Constituição Federal, com proventos integrais e reajuste paritário, conforme Informação Técnica expedida pela Gerência de Concessão e Revisão de Benefícios (fls. 35/36).

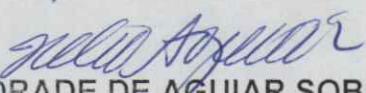
Por conseguinte, considerando a subsunção do caso concreto do Parecer Referencial supra mencionado, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Presidente deste Instituto, para consideração superior.

DIRETORIA DE PREVIDÊNCIA, em Palmas/TO, aos 03 dias do mês de novembro do ano de 2020.



MARIANA DIAS CARNEIRO WANDERLEY
Analista Técnico-Jurídico

De acordo:



HÉLIO ANDRADE DE AGUIAR SOBRINHO
Diretor de Previdência